

Aos cuidados da  
Comissão Especial de Licitações-SR/PF/PA.  
E-mail cpl.srpa@dpf.gov.br.

Processo n. 08360.008699/2017-25  
Concorrência, tipo Menor Preço Global.  
Abertura prevista para 16.11.2017 às 10hs de Brasília, 9hs em  
Belém, da Superintendência da Polícia Federal em Belém, na Av.  
Almirante Barroso, 4466.

**QUADRA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 04.558.805/0001-06, com sede na avenida Braz de Aguiar, n°. 487, CEP 66.035-405, bairro de Nazaré, cidade de Belém, Estado do Pará, por seu administrador LEOPOLDO VALÉRIO COUCEIRO, brasileiro, natural de Belém-Pa., vem, respeitosamente, **Impugnar o Edital** do respectivo certame licitatório, consoante lhe faculta o art. 41 da Lei 8.666/93, c/c o item 21.1 e seguintes do instrumento convocatório, merecendo a presente ser recebida ainda, caso inadmitida como Impugnação ao Edital - o que se admite por hipótese -, como **exercício do Direito de Petição** previsto no art. 5 °, XXXIV, "a", da Constituição Federal, em razão do que expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir.

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, que tem por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de obra para construção do edifício sede da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Pará e seus anexos, mediante o regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico e seus anexos, que são partes integrantes deste Edital."

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação

ul.

desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por sua vez prevê o edital:

21.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**- Considerações Introdutórias:**

A presente impugnação, à primeira vista, poderia ser compreendida como censura ao instrumento convocatório.

Não se propõe a isto, contudo; pelo menos não como fim.

Visa esta impugnação contribuir para com a Administração Pública com vistas a aperfeiçoar o edital e com isso dele fazer instrumento de justiça, de tratamento isonômico e de estímulo à competição, objetivo que não está sendo alcançado, tendo em vista o vício que passaremos a deduzir.

**- Do Contexto da Impugnação:**

De ressaltar que em se tratando de certame licitatório, estabeleceu a lei e, em primeiro lugar, a Constituição Federal, que a Administração deve cumprir e fazer cumprir a leis e regulamentos.



Além do Princípio da Legalidade, não se deve olvidar dos Princípios da Competitividade e da Isonomia, vedando-se à Administração que estabeleça em um edital condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia de tratamento aos licitantes. Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o dispositivo retro (art. 3º, § 1º), o STJ há muito vem decidindo:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, **fazer exigências que frustrem o caráter competitivo** do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, **possibilitando o maior número possível de concorrentes**, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Com efeito, o item 4.5.2 do edital, abaixo transcrito, contempla o valor do ISS na base de 1,6161%, ao



argumento que os 5% previstos na legislação, incidente sobre sobre os itens onde há previsão de pagamento deste imposto, resultaria no percentual já referido, ou seja, de 1,6161%, o que não se amolda à realidade dos fatos e nem à legislação municipal aplicável, contudo, e por isso, conduz os licitantes a uma previsão editalícia equivocada, tudo com flagrante prejuízo à Administração, pois, a se contemplar o cálculo de 1,6161% de ISS previsto no edital (que não é condizente com a legislação municipal), inevitavelmente serão apresentadas propostas inexequíveis, viciadas, fatalmente fadadas à inexecução do objeto licitado, o que em última análise resultará no prejuízo à Administração, que se quer evitar através desta impugnação.

Vejamos o item 4.5.2 do edital:

4.5.2. Informamos, também, que o percentual de 5% (cinco por cento) referente ao ISS praticado no município de Belém/PA, foi calculado incidindo somente sobre os itens onde há previsão de pagamento desse imposto. No cálculo constante do BDI levantado pela administração, o valor relativo a esses custos foi diluído entre todos os demais custos, resultando no percentual proporcional de 1,6161% a título de ISS.

Demonstraremos o equívoco do percentual de 1,6161% constante do edital.

O Código Tributário do Município de Belém, Lei n° 7.056/77, em seu artigo 32, prevê que a alíquota do ISS será de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, sendo esta logo em seguida no artigo 33, considerada como o *preço do serviço apurado pela receita bruta mensal, ou pelo preço do serviço cobrado quando se tratar de prestação de serviço isolada.*

Com efeito, sem prejuízo do conteúdo do dispositivo acima referido, prevê o parágrafo 7° do artigo 33 do mesmo diploma, que o preço do serviço é o *valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei*

Quanto aos serviços de construção civil, itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei n° 7.056/77, dispõe o artigo 35, alínea a, da lei municipal:

Art. 35. Na prestação dos serviços que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 21, o imposto será calculado sobre o preço do serviço **deduzido das parcelas correspondentes:**

a) **ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.**

§ 1°. Para os efeitos da alínea "a" deste

*ml*

artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço aqueles que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço.

Em consequência, no ano de 2009, a Secretaria Municipal de Finanças de Belém publicou a Instrução Normativa nº 08, cujo objetivo é o de justamente dispor sobre os critérios de apuração e de recolhimento do ISS incidente sobre a prestação dos serviços relativa à construção civil.

Esta mencionada instrução, considerando a abrangência do termo "materiais" constante na legislação municipal, tratou de limitar esta expressão, e, por conseguinte, a possibilidade de dedução, em seu artigo 2º, §2º cujo conteúdo prevê:

**Art. 2º A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 21, prevista no art. 35 da Lei nº. 7.056, de 30 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº. 8.293, de 30 de dezembro de 2003, é o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.**

**(...)§ 2º Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos não são excluídos do preço dos serviços.**

Assim sendo, o Município de Belém impede que as empresas que realizam o serviço de construção civil deduzam da base de cálculo do imposto os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisórias, refeições, mobiliários e demais insumos e custos.

Do ponto de vista prático, e também legal, sob a interpretação da municipalidade, as empresas que praticam a atividade de construção civil têm sido "constrangidas" a praticamente deixar de deduzir da base de cálculo do ISS os custos pela prestação de serviços na medida em que a instrução normativa tem limitado as deduções apenas em relação às

mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

Neste contexto, não é possível manter no instrumento convocatório a alíquota do ISS na base de 1,6161%, quando é fato, consoante se provou acima, que a legislação municipal não permite realizar as deduções da base de cálculo do tributo que foram consideradas no edital que ora se impugna, razão pela qual a tributação que será suportada pela empresa de construção civil que irá vencer o certame, será de 5%, e não de 1,6161%, razão pela qual deverá o edital ser modificado para contemplar a alíquota de 5%, sob pena de se assim não ocorrer, revelarem-se as propostas inexequíveis, sem qualquer perspectiva de serem validamente executadas, colocando em risco a execução do objeto licitado.

**- Do Pedido:**

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- **seja conhecida e provida** esta impugnação para o fim de que o ISS seja contemplado na base de 5%, eis que é o patamar aplicado pelo Município de Belém, onde a obra será realizada, sob pena de as propostas se revelarem inexequíveis, viciadas, fadadas ao incumprimento e, portanto, ao prejuízo para a Administração, especialmente se adequadamente advertida a Administração, como está sendo, por esta impugnação, não evoluir do seu posicionamento inicial de ISS de 1,6161% para 5%;

- caso não recebida a presente como impugnação ao edital por licitante interessada, cujo prazo é de dois dias anteriores ao da abertura da licitação, que seja acolhida como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, para que, de ofício, a Comissão de Licitação promova a alteração solicitadas no pedido logo acima;

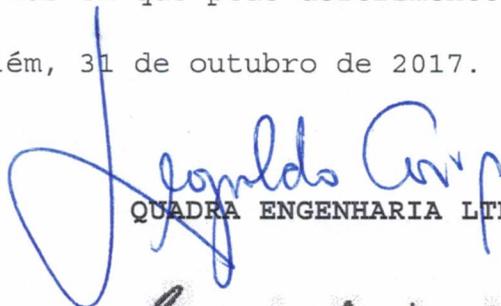
- seja intimada da decisão em relação a esta impugnação/petição, bem como de todos os atos e termos processuais, tendo por fundamento os Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos nos incisos LV e LIV do art. 5º. da Constituição Federal de 1988, solicitando seja encaminhada correspondência pelo correio à Impugnante, com aviso de recebimento e "mão própria", para fins de intimação e adoção das medidas cabíveis.

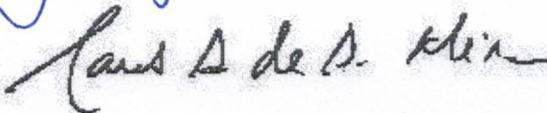
- o fornecimento de **uma cópia conferida** com o original dos autos do processo administrativo licitatório, consoante lhe faculta o art. 63 da Lei 8666/93, que diz que é "permitido a qualquer licitante (...) a obtenção de cópia autenticada,

mediante o pagamento dos emolumentos devidos", a fim de que possa exercitar o seu direito público subjetivo de reclamação às Autoridades Administrativas (Ministério Público, Tribunal de Contas, etc.) ou Judiciais, para a preservação da ordem e legalidade públicas, tudo em prestígio da moralidade e eficiência administrativas;

Termos em que pede deferimento.

Belém, 31 de outubro de 2017.

  
QUADRA ENGENHARIA LTDA.



p.p. Paulo Meira (filho) OAB/Pa 5586.